EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR PRESIDENTE DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL DE TERRITÓRIOS.

Processo n°

FULANO DE TAL, já qualificado nos autos do processo em epígrafe, vem, à presença de Vossa Excelência, por intermédio da Defensoria Pública do Distrito Federal, com fulcro no art. 600 do Código de Processo Penal, apresentar

RAZÕES DE APELAÇÃO

ao recurso interposto à fl. XX contra a r. sentença condenatória de fls. XX/XX.

Isto posto, requer sejam recebidas as presentes razões sendo estas devidamente processadas e remetidas à instância superior.

LOCAL E DATA.

Defensor Público

Mat. OAB DF

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR PRESIDENTE DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

RAZÕES DE APELAÇÃO

Recorrente:

Recorrido: Ministério Público

Processo n°

Ilustre Relator,

Colenda Turma,

I. SÍNTESE DOS FATOS

O apelante foi denunciado como incurso nas penas do artigo 129, § 9º, do Código Penal, por fato supostamente ocorrido na DATA, por volta de HORÁRIO.

Ultimada a instrução processual, sobreveio sentença, a qual julgou procedente a imputação para condenar o apelante, impondo-lhe a pena de 01 (um)ano e 25 (vinte e cinco) dias de detenção, em regime semiaberto, lhe sendo negado os benefícios dos artigos 44 e 77 do CP.

Irresignado, o acusado apelou da sentença prolatada (fl. XX), recurso ora arrazoado.

É o breve resumo dos fatos.

II. FUNDAMENTOS PARA A REFORMA DA SENTENÇA. LESÃO CORPORAL. INSUFICIÊNCIA DE PROVAS. ABSOLVIÇÃO.

Em que pesem os termos em que foi proferida a r. sentença, ora combatida, tal entendimento não merece prosperar, uma vez que, conforme explanado em sede de alegações finais, o acervo probatório possui inúmeras divergências e contradições, **notadamente no que se refere à reciprocidade e início das agressões**.

A d. magistrada sentenciante entendeu pela condenação do apelante, fundamentando que

"o cotejo dos relatos da vítima revela a inocorrência de qualquer contradição. Ao revés, foram firmes e coerentes quanto à agressão física perpetrada pelo acusado, comprovadas, portanto, amaterialidade e autoria do crime de lesão corporal" (fl. XX-v).

Refutou a tese defensiva aduzindo que

"os relatos da vítima revelam, de forma fidedigna, que o acusado maculou sua integridade física no âmbito das relações domésticas, merecendo, por si só, a reprimenda estatal. [...] a vítima não representou qualquer perigo à integridade física do acusado, tampouco deu início às agressões, de modo que, no presente caso, não se fazem presentes os requisitos da injusta agressão (atual ou iminente), dispostos no artigo 25 do Código Penal – CP" (fls. XX-v/XX).

Por fim, asseverou que

"os relatos da vítima e da testemunha FULANO DE TAL são uníssonos, no sentido de que o acusado deu início às agressões físicas. Aliás, os elementos colhidos nos autos demonstram a desproporcionalidade entre o vigor físico dos envolvidos, motivo pelo qual, mais uma vez, não reconheço a excludente de ilicitude de legitima defesa"(fl. XX).

Contudo, com a devida vênia, tal entendimento mostrou-se equivocado. Muito embora a materialidade da conduta narrada na denúncia tenha sido demonstrada através do laudo coligido aos autos, a autoria por parte do apelante não restou devidamente demonstrada.

Embora em delitos dessa natureza se confira especial relevância aos relatos prestados pela vítima, no caso concreto, as versões discordantes apresentadas pela ofendida nas fases inquisitorial e judicial dão lugar à severa dúvida acerca da veracidade dos relatos.

Ouvida na fase inquisitiva, a ofendida afirmou que "o autor começou a agredir a declarante com vários puxões de cabelo, com a mão e unhas arranhou a declarante no rosto".

O apelante apresentou versão contrária. Negou ter agredido a vítima, aduzindo que apenas se defendeu dela.

Na fase de instrução, a vítima sustentou que o apelante teria iniciado as agressões e que ela apenas se defendeu, vindo a rasgar a blusa dele.

A testemunha Matheus não foi ouvida sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, mas apenas em sede policial. Todavia, ainda que assim não fosse, suas declarações não seriam suficientes para elucidar a dinâmica dos fatos, uma vez que, conforme dito pela testemunha em sede inquisitiva, **esta chegou quando o entrevero já**

havia avançado, o que o tornou <u>i</u>ncapaz de identificar <u>quem</u> <u>teria iniciado</u> as agressões.

Ademais, é necessário considerar que o exame coligido aos autos (ECD Lesões Corporais) se presta apenas a demonstrar a ocorrência e o grau das lesões, não sendo capaz de elucidar a forma como se iniciaram.

Percebe-se, pois, contradição entre os relatos da ofendida e do apelante.

A vítima assevera ter sido agredida pelo apelante. **Este nega tê-la agredido, asseverando que, em verdade, teria sido ele vítima de agressões por parte da ofendida**. A testemunha ouvida afirma ter visto o apelante agredir a vítima. Todavia, não presenciou o início da contenda, tampouco tomou conhecimento dos motivos.

A ausência de elementos que possam elucidar a forma como teriam sido iniciadas as agressões, torna, no mínimo, temerária a edição, bem como a manutenção, de um decreto condenatório.

É razoável, em casos como este, decidir pela absolvição do apelante, ante a flagrante dúvida acerca da conduta da vítima e do recorrente, em observância ao pilar do Direito Penal, o princípio do *in dubio pro reo*.

Nesse sentido o e. TJDFT, já tem decidido pela absolvição nos casos de **agressão recíproca**, quando não se pode concluir quem de fato iniciou as agressões. Vejamos:

PENAL. LESÃO CORPORAL. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. MATERIALIDADE E AUTORIA NÃO COMPROVADAS. **AGRESSÕES** RECÍPROCAS. INSUFICIÊNCIA PROVAS. IN DUBIO PRO REO. ABSOLVIÇÃO.1. Diante de recíprocas, havendo dúvidas acerca de quem as teria iniciado, impõe-se a apelante, absolvição do homenagem ao princípio do in dubio

pro reo.2. Recurso conhecido e provido. (Acórdão n.993512, 20150910179006APR, Relator: JOÃO BATISTA TEIXEIRA 3ª TURMA CRIMINAL, Data de Julgamento: 09/02/2017, Publicado no DJE: 15/02/2017. Pág.: 266/282)

APELAÇÃO CRIMINAL. CRIME DE LESÃO CORPORAL. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA FAMILIAR CONTRA A MULHER. PALAVRA DA DISCREPÂNCIAS. VÍTIMA. AGRESSÕES RECÍPROCAS. DÚVIDAS QUANTO A QUEM DESENCADEOU AS AGRESSÕES, RECURSO PROVIDO. 1. É certo que nos crimes envolvendo violência doméstica, a palavra ofendida é dotada de especial relevo. Entretanto, se: a vítima, ao ser ouvida em luízo, alterou parcialmente 0 apresentado na Delegacia; foi evasiva ao ser questionada sobre o dano no para-brisa do apelante; e confessou apenas ter desferido um tapa no rosto do réu e cotoveladas em sua virilha, em supostas situações de defesa, quando o laudo de exame de corpo de delito dele atestou diversas outras lesões, inclusive nas costas do réu, a palavra da ofendida não está totalmente harmônica nem em plena conformidade com a prova dos autos. 2. Havendo dúvida quanto a quem deu início às agressões e tendo os laudos periciais atestado lesões sofridas pelo acusado e pela vítima, compatíveis com agressões recíprocas e proporcionais, não se pode afirmar, com a segurança que a condenação penal exige, que o réu teria sido autor do delito de lesões corporais contra a vítima, sendo mister a absolvição, consoante o brocado do "in dubio pro reo". 3. Recurso provido.

(TI-DF 20180610044367 DF 0004331-11.2018.8.07.0006. Relator: **SILVANIO** BARBOSA DOS SANTOS. Data de 2ª 19/09/2019, **TURMA** Julgamento: CRIMINAL, Data de Publicação: Publicado no

DJE: 25/09/2019 . Pág.: 64/85)

Os relatos do casal denotam ambiente conflituoso e permeado por brigas que, facilmente, evoluíram para agressões físicas de ambas as partes.

Analisando o conjunto probatório coligido aos autos, constatase que não foi possível ao órgão acusador indicar, sem margem para dúvidas, que as agressões teriam sido iniciadas pelo apelante.

Assim, outra hipótese não há que não a de reforma da sentença, com a consequente absolvição do apelante pelo crime de lesão corporal, por insuficiência de provas e diante do fato de **não ter demonstrado quem iniciou as agressões.**

III. PEDIDO

Ante o exposto, requer a Defesa o recebimento e provimento do presente recurso, a fim de que se proceda à reforma da sentença combatida, com a consequente ABSOLVIÇÃO do apelante, por manifesta insuficiência de provas, com fundamento no artigo 386, VII, do CPP.

Termos em que pede deferimento.

LOCAL E DATA.

Defensor Público

Mat. OAB DF